



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385334-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MELISSA ADRIANA FACCO FERRI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMBARGANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

A agravante solicitou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência para arcar com os custos do processo. O relator determinou a apresentação de documentos comprobatórios da condição financeira da requerente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, conforme os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública e a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação da efetiva condição de necessidade, conforme o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

4. Os rendimentos da agravante ultrapassam consideravelmente o limite de três salários mínimos e a existência de casa de veraneio são fatos que afastam a presunção de hipossuficiência e a necessidade de concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com observação. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de recursos. 2. A renda familiar superior a três salários mínimos afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33521

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Melissa Adriana Facco Ferri* contra a r. decisão a fls. 103 da origem que, em embargos de terceiro opostos em face do *Ministério Público*, indeferiu o pedido de justiça gratuita à embargante.

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu parcial efeito ativo ao presente recurso e determinou a vinda de documentação complementar a fls. 30/32.

A recorrente peticionou a fls. 36/100 trazendo documentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requiere, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuído o recurso, este relator, na decisão a fls.

30/32, determinou a juntada de documentos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, “**(A)** a íntegra declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; **(B)** “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro “CCS”¹, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen²) **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes do relatório do item anterior; **(D)** cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; **(E)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual).” (com o grifo no original).

Em que pese a agravante tenha cumprido a determinação deste relator, os documentos colacionados não permitem a concessão do benefício requerido.

Diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para que haja o beneplácito da gratuidade.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

*Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de **entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:***

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)

*§3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos **brutos** auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. — **sem grifo no original***

Em que pese esses valores serem considerados para a **entidade familiar**, este colegiado vem aplicando-os para cada

integrante, sendo mais benéfico, portanto, que o critério definido pela própria Defensoria Pública.

Ocorre que, apesar de na declaração de imposto de renda (fls. 44/51) do exercício de 2024 somente constar o recebimento do seu salário no valor de R\$ 38.900,00 (o equivalente a uma renda mensal de R\$ 3.241,66), em conformidade com o holerite juntado a fls. 37, os extratos bancários das contas de sua titularidade demonstram a entrada de valores não declarados ao fisco.

Veja-se que no mês de janeiro, além do salário, a agravante recebeu R\$ 665,00 na CEF e mais R\$ 8.060,00 no Itaú (isso sem considerar o valor de R\$ 4.800,00 de nome "*PAGTO AZUL CIA DE SEG G*" que aparenta não integrar a renda mensal), ou seja, um total de quase R\$ 12.000,00, valor este que ultrapassa consideravelmente o limite de três salários mínimos (o equivalente, atualmente, a R\$ 4.554,00) fixado no inciso I do art. 2º da Deliberação CSDP nº 089/2008.

Como se não bastasse, na declaração ao fisco não consta o valor correspondente à posse da área objeto dos embargos da origem que, segundo o contrato juntado a fls. 17/25 da origem, equivale a R\$ 30.000,00. Ademais, este relator constatou, ainda, que a recorrente tem a receber o crédito quirografário de R\$ 137.742,75 na recuperação judicial de número 1000011-02.2023.8.26.0359, também omitido pela parte.

Ademais, a propriedade objeto destes embargos aparenta tratar-se de casa de veraneio, já que o domicílio declarado na inicial não corresponde ao endereço daquela, situação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do

CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Outrossim, **observe a necessidade de concessão do prazo de 15 dias para a comprovação, tanto da retificação do valor da causa (como determinado pelo MM. Juízo na r. decisão recorrida), como para o recolhimento da taxa inicial correspondente, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC); o que independe da oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso.**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento, com observação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)